

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Acresce dispositivos ao Art. 27 da Constituição Estadual.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Altera-se o Art. 27 da Constituição Estadual, para acrescentar o inciso VI e parágrafo único, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...):

(...)

VI - dirigentes de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, atuantes no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Também poderá ser convocado, nos termos do *caput*, qualquer pessoa que exerceu um dos cargos elencados para prestar informações sobre fatos ocorridos no período em que esteve nomeado.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Maio de 2017

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual visa acrescer atribuições à Assembleia Legislativa de Mato Grosso. E o substitutivo que agora apresentamos visa complementar as atribuições já estabelecidas.

O artigo 27 da Constituição Estadual preconiza:

Art. 27 A Assembleia Legislativa, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificação adequada:

I - Secretários de Estado;

II - Procurador-Geral de Justiça;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Procurador-Geral da Defensoria Pública;

V - Titulares dos órgãos da Administração Pública indireta.

A proposta já previa a inclusão dos dirigentes de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, atuantes no Estado de Mato Grosso no rol de autoridades.

Trata-se de uma das maneiras do Poder Legislativo exercer seu Poder de Fiscalização.

A função fiscalizadora de um Poder sobre outro nos remete à teoria clássica da separação dos poderes, formulada por Montesquieu, segundo a qual a garantia de um governo moderado está na desconcentração do poder das mãos de uma só pessoa ou grupo, de forma a garantir a liberdade.

Dessa forma, é desejável que um Poder exerça controle sobre os demais e seja também por eles controlado, com o objetivo de tornar o Estado mais eficiente. O controle parlamentar, atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar, principalmente, o Executivo, ganha destaque nesse contexto.

Assim, adquirem relevância os mecanismos de *checks and balances* (freios e contrapesos), ou seja, o controle permanente de um Poder pelo outro.

Como exemplos de instrumentos de controle do Legislativo sobre o Executivo, citamos as comissões parlamentares de inquérito, as comissões especiais para proceder a estudo sobre matéria determinada, o pedido de informação feito pelo Legislativo a autoridades do Executivo Estadual, e outros instrumentos de que se valem as casas legislativas para solicitar informações, proceder a investigações e coibir desvios e disfunções na administração pública.

O que se observa é que a cessação da condição de nomeado em um dos cargos mencionados nos incisos do Art. 27 de nossa Constituição Estadual livra o convocado de se apresentar perante à Assembleia Legislativa para prestar informações aos parlamentares, e em maior acepção, ao povo de Mato Grosso.

Com a implementação da presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual, não haverá a alternativa mencionada acima e também haverá a possibilidade de elucidação de fatos antigos pelos quais os agentes públicos da época dos fatos ainda poderão ser responsabilizados.

Ressaltamos que a pena dos crimes de responsabilidade extrapola a perda de cargo, mas também implica na inabilitação de até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo de ação da justiça comum, conforme prescreve a lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 que *Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento*.

Desta maneira, esclarecemos que o Presidente da Assembleia, ou da Comissão, poderá inclusive sugerir a instauração de inquérito cível ou criminal para apurar a motivação da negativa à convocação.

Pelas razões expostas, apresentamos a presente Proposta para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta Emenda perante esta Douta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Maio de 2017

Guilherme Maluf
Deputado Estadual